**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

### **MPMS Adaptada**

### **Autos n. XXXXX**

1. **Assunto: Filiação Partidária**

**MM. Juiz Eleitoral,**

Trata-se de Ação Declaratória de Filiação Partidária proposta XXXXX, nos termos da inicial de fls. XX/XX e documentos de fls. XX/XX.

Alega, em apertada síntese, que se filiou ao partido XXX de XXXX e exerce o cargo de 2ª Secretária do Partido, que o presidente do Partido solicitou a senha do sistema Filiaweb para registro dos filiados e registrou a filiação na lista interna do sistema, mas em recente consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral constatou que não está na relação oficial de filiados ao partido.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral

É o relato do necessário.

Preliminarmente, convém salientar que, pelo princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito será afastada da apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, pacífico o entendimento que a tutela jurisdicional pleiteada poderá limita-se a efeitos meramente declaratórios da existência ou inexistência de uma relação jurídica, nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil, no caso dos autos, a existência de filiação partidária.

Ademais, por analogia, na própria Justiça Eleitoral existe previsão de Ação Declaratória da Existência de Justa Causa para desfiliação partidária, prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2008.

Assim, não se vislumbra óbice à apreciação do pedido do requerente.

Quanto ao mérito do pedido, verifica-se claramente que o Presidente da Comissão Provisória do Partido obteve a senha de acesso ao Sistema Filiaweb, registrou a filiação na lista interna do partido, todavia **não submeteu** a lista no prazo legal previsto no art. 19, da lei 9.096/95 e na forma da Resolução TSE n. 23.117/2009, motivo pelo qual o nome da requerente não consta na lista oficial do partido registrada da Justiça Eleitoral.

Embora a omissão não permita mais a inclusão na lista oficial registrada na Justiça Eleitoral, pois esgotados os prazos legais, nada impede a declaração judicial da filiação partidária para tutelar o exercício dos direitos inerentes à filiação, se for o caso.

Assim, nos termos da Súmula n. 20 do TSE, recentemente atualizada, é possível a prova de filiação por outros elementos de prova, desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente pelo partido e desprovidos de fé pública, *in verbis*:

 A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Realmente, se os documentos fossem produzidos unilateralmente pelo interessado ou pelo partido, não seria possível o reconhecimento da filiação, conforme a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

 1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.

 2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72824, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014 )

Todavia, no caso dos autos a situação é diferente, pois não há apenas documentos produzidos unilateralmente, mas também há documento emitido pela própria Justiça Eleitoral, dotado de fé pública, demonstrando que a requerente é 2ª Secretária da Comissão Provisória do Partido XXX, conforme certidão de f. XX, com mandato de XX/XX/XX a XX/XX/XX.

Assim, diante do documento apresentado pela requerente não há dúvidas da sua filiação partidária, que deve ser reconhecida para os devidos fins.

Em caso idêntico, decidindo registro de candidatura, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a filiação partidária, como se observa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

 1. A decisão agravada, com base no que assentado no acórdão regional, entendeu estar suficientemente comprovada a filiação partidária da Agravada, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Beberibe/CE.

 2. É inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte no sentido de que "Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxer aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente" (AgR-REspe nº 85-93/GO, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012)

 4. Por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

 5. Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial" (AgR-REspe nº 303-77/AL, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012).

 6. Para entender diferente e analisar a alegação da Agravante de que "as certidões de fls. 195 e 203/204 atestam que a lista de filiação contendo o nome da Recorrida, fora processada pela Justiça Eleitoral em 16.10.2012" (fl. 436), buscando-se a análise da "prova produzida nos autos e as circunstâncias particulares da espécie" (fl. 364), necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 e 279 do STJ e do STF, respectivamente).

 7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26550, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2013, Página 42 )

Por fim, ressalta-se que tal reconhecimento da filiação partidária deve retroagir a data de XX/XX/XXXX, data a partir da qual começou a vigência do seu mandado de 2ª Secretária da Comissão Provisória do Partido (fls. XX), fato este que não configura nenhuma burla ao prazo de filiação para eventual registro de candidatura.

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se **favoravelmente ao pedido formulado na inicial**, todavia, com **data retroativa a XX/XX/XXXX.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**